RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0807859-25.2025.8.19.0011
Recorrente: **ALEX LACERDA ALMEIDA**
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

DIREITO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO DA INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ que rejeitou queixa-crime e determinou o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 395, II, do Código de Processo Penal, por ausência de condição para o exercício da ação penal.

2. O recorrente imputou ao querelado, proprietário de oficina mecânica, a prática, em tese, dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) e de apropriação indébita (art. 168 do CP), sustentando estar legitimado a propor ação penal privada subsidiária da pública diante da alegada inércia do Ministério Público após a confecção do registro de ocorrência.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se restou demonstrada a inércia do Ministério Público apta a legitimar o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, nos termos do art. 5º, LIX, da Constituição Federal e do art. 29 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULA FERNANDES MACHADO:19588 Assinado em 06/04/2026 10:51:09
Local: GAB. JDS. PAULA FERNANDES MACHADO

4. Os crimes de estelionato e de apropriação indébita submetem-se ao regime de ação penal pública, sendo a titularidade da ação atribuída ao Ministério Público, conforme o art. 129, I, da Constituição da República.
5. A ação penal privada subsidiária da pública possui natureza excepcional e somente é cabível quando demonstrada, de forma inequívoca, a inércia do Ministério Público após regularmente provocado e escoado o prazo legal para oferecimento da denúncia.
6. A inércia ministerial não se presume, exigindo comprovação objetiva da remessa formal do procedimento investigatório ao *Parquet* e do transcurso do prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal sem manifestação externa.
7. A discordância do ofendido quanto à atuação do Ministério Público, seja quanto à tipificação jurídica, seja quanto à adoção de diligências ou promoção de arquivamento, não configura inércia e não autoriza a propositura de queixa-crime subsidiária.
8. No caso concreto, os documentos que instruem a queixa-crime restringem-se ao registro de ocorrência e elementos informativos correlatos, inexistindo prova de instauração formal de inquérito com posterior remessa ao Ministério Público, e nem demonstração do início da contagem do prazo legal para denúncia.
9. Sem a comprovação da provocação formal do Órgão Ministerial, não se inicia a contagem do prazo legal, sendo juridicamente impossível reconhecer a alegada inércia.
10. A ausência de legitimidade ativa do querelante constitui pressuposto lógico antecedente ao exame da justa causa, impedindo a análise do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

mérito da imputação.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

"1. A ação penal privada subsidiária da pública somente é cabível quando comprovada, de forma objetiva, a inércia do Ministério Público após a remessa formal do procedimento investigatório e o decurso do prazo legal.

2. A inércia Ministerial não se presume e exige demonstração inequívoca do início e do esgotamento do prazo previsto no art. 46 do Código de Processo Penal.

3. A ausência de comprovação da provocação formal do Ministério Público impede o reconhecimento da legitimidade ativa para o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública."

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, arts. 5º, LIX, e 129, I; CP, arts. 168 e 171; CPP, arts. 29, 41, 46 e 395, II.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, ARE 859251/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.04.2015, DJe 21.05.2015; STJ, QC 13/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. 04.12.2024, DJe 16.12.2024; TJ-RJ, RSE 0013746-24.2023.8.19.0001, Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri, 3ª Câmara Criminal, j. 30.01.2024, pub. 01.02.2024.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito nº **0807859-25.2025.8.19.0011**, sendo recorrente **ALEX**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

LACERDA ALMEIDA e recorrido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da JDS Relatora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0807859-25.2025.8.19.0011
Recorrente: **ALEX LACERDA ALMEIDA**
Recorrido: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **ALEX LACERDA ALMEIDA** contra decisão proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio/RJ**, nos autos do processo nº 0807859-25.2025.8.19.0011, que rejeitou a queixa-crime e determinou o arquivamento, ao fundamento de ausência de condição para o exercício da ação penal, na forma do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Segundo consta nos autos de origem, em 31/03/2025, Alex Lacerda Almeida entregou o veículo Ford Ka (placa RKC0E17) a Marcos Simões de Souza, proprietário de oficina mecânica, para realização de serviços de retífica de motor e lanternagem, pelo valor de R$ 3.072,00 (três mil e setenta e dois reais), pago via PIX, com promessa de entrega no prazo de 10 (dez) dias. Alega que, transcorrido prazo superior ao ajustado, o automóvel não foi devolvido e nem houve restituição dos valores, apesar de notificação extrajudicial, imputando ao dono da oficina, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 168, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais (id. 21385791, dos autos de origem), sustentou o recorrente, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, por entender presentes os requisitos para o recebimento da queixa-crime. Alegou haver justa causa para a persecução penal, afirmando que existiriam elementos mínimos indicativos de autoria e materialidade, inclusive a partir de conversas mantidas por aplicativo de mensagens e outros documentos. Defendeu que a peça inaugural atenderia aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não padecendo de inépcia, e que o recebimento seria medida adequada para viabilizar a instrução, com observância do contraditório. Requereu, ao final, o provimento do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

recurso para o recebimento da queixa-crime e regular prosseguimento do feito.

Em suas contrarrazões (id. 218645865, dos autos de origem), o Ministério Público sustentou, em resumo, que a decisão deve ser mantida. Argumentou que se trata de delitos de ação penal pública, cuja titularidade é do Ministério Público, não estando demonstrados os pressupostos que autorizariam a propositura de ação penal privada subsidiária da pública. Afirmou, ainda, que a inicial foi instruída essencialmente com registro de ocorrência e documentos correlatos, sem comprovação de remessa de procedimento investigatório ao órgão ministerial, e nem de inércia apta a legitimar a iniciativa do querelante. Ao final, requereu o desprovimento do recurso e a manutenção do *decisum*.

Juízo de retratação negativo, mantendo a decisão guerreada (id. 224433938, dos autos de origem).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 12/19), da lavra do Dr. Dennis Aceti B. Ferreira, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ao entendimento de que não restou demonstrada a inércia do Órgão Ministerial apta a legitimar a propositura de ação penal privada subsidiária da pública, subsistindo, portanto, a titularidade do Ministério Público para o exercício da ação penal.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia a verificar a correção da decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida pelo recorrente em face de Marcos Simões de Souza, pela suposta prática dos crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal) e de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), ao fundamento de ausência de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condição para o exercício da ação penal, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sustenta o recorrente que, diante da alegada ausência de manifestação do Ministério Público após o registro de ocorrência, estaria legitimado a propor ação penal privada subsidiária da pública, com fundamento no art. 29 do Código de Processo Penal.

Não lhe assiste razão.

Os delitos imputados submetem-se ao regime de ação penal pública, o estelionato, condicionado à representação; e, a apropriação indébita, de natureza incondicionada, sendo a titularidade da ação penal atribuída ao Ministério Público, por força do art. 129, inciso I, da Constituição da República.

A ação penal privada subsidiária da pública, prevista no art. 5º, LIX, da Constituição e no art. 29 do Código de Processo Penal, constitui hipótese excepcionalíssima, admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca, a inércia do Órgão Ministerial após regularmente provocado e escoado o prazo legal para oferecimento da denúncia.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que a inércia não se presume, devendo ser objetivamente comprovada, mediante demonstração de que o procedimento investigatório foi formalmente remetido ao Ministério Público e de que houve o transcurso do prazo legal sem qualquer manifestação.

Com efeito, a atuação do particular é autorizada como um mecanismo de controle contra a omissão do órgão estatal, e não como uma via alternativa para contestar a atuação Ministerial.

A discordância do ofendido com o mérito da manifestação do *Parquet*, seja um pedido de arquivamento, seja uma requisição de diligências, não se confunde com inércia e não legitima a propositura da queixa-crime.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nesse sentido, os tribunais consolidaram o entendimento:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. Constitucional. Penal e processual penal. 2. Habeas corpus. Intervenção de terceiros. Os querelantes têm legitimidade e interesse para intervir em ação de habeas corpus buscando o trancamento da ação penal privada e recorrer da decisão que concede a ordem. 3. A promoção do arquivamento do inquérito, posterior à propositura da ação penal privada, não afeta o andamento desta. 4. Os fatos, tal como admitidos na instância recorrida, são suficientes para análise da questão constitucional. Provimento do agravo de instrumento, para análise do recurso extraordinário. 5. Direito a mover ação penal privada subsidiária da pública. Art. 5º, LIX, da Constituição Federal. Direito da vítima e sua família à aplicação da lei penal, inclusive tomando as rédeas da ação criminal, se o Ministério Público não agir em tempo. Relevância jurídica. Repercussão geral reconhecida. 6. Inquérito policial relatado remetido ao Ministério Público. Ausência de movimentação externa ao Parquet por prazo superior ao legal (art. 46 do Código de Processo Penal). Surgimento do direito potestativo a propor ação penal privada. 7. **Questão constitucional resolvida no sentido de que: (i) o ajuizamento da ação penal privada pode ocorrer após o decurso do prazo legal, sem que seja oferecida denúncia, ou promovido o arquivamento, ou requisitadas diligências externas ao Ministério Público. Diligências internas à instituição são irrelevantes; (**ii) a conduta do Ministério Público posterior ao surgimento do direito de queixa não prejudica sua propositura. Assim, o oferecimento de denúncia, a promoção do arquivamento ou a requisição de diligências externas ao Ministério Público, posterior ao decurso do prazo legal para a propositura da ação penal, não afastam o direito de queixa. Nem mesmo a ciência da vítima ou da família quanto a tais diligências afasta esse direito, por não representar concordância com a falta de iniciativa da ação penal pública. 8. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 9. Recurso extraordinário provido, por maioria, para reformar o acórdão recorrido e denegar a ordem de habeas corpus, a fim de que a ação penal privada prossiga, em seus ulteriores termos. (STF - ARE: 859251 DF, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 16/04/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/05/2015) (grifei)

> DIREITO PENAL. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. I. Caso em exame1. Queixa-Crime oferecida por Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas contra outro Conselheiro da mesma Corte, pela prática, em tese,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> dos crimes de ameaça e violência política, com pedido de afastamento cautelar do cargo e indenização por danos morais e patrimoniais. II. Questão em discussão2. A controvérsia em discussão gira em torno da possibilidade de ajuizar ação penal privada subsidiária da pública pelo fato de a ofendida discordar da atuação do Ministério Público, que ofereceu, em razão dos mesmos fatos, denúncia pelo crime de injúria, sob argumento de omissão do órgão ministerial e proteção deficiente. III. Razões de decidir3. **A ação penal privada subsidiária da pública é cabível, excepcionalmente, apenas em caso de inércia do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do STJ**. 4. O Ministério Público ofereceu denúncia pelo crime de injúria, não havendo omissão que justificasse a ação penal privada subsidiária. 5. A discordância da ofendida quanto à tipificação dos fatos pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime. 6. Nos crimes contra a honra de servidor público, a legitimidade para a ação penal é concorrente, mas a representação do ofendido ao Ministério Público preclui a possibilidade de ajuizar ação penal privada, mesmo que o ofendido discorde do enquadramento legal dado pelo órgão ministerial. Inteligência da Súmula n. 714 do STF. Precedentes do STF e do STJ. IV. Dispositivo e tese7. Queixa-Crime rejeitada. Tese de julgamento: 1. A ação penal privada subsidiária da pública é incabível na ausência de inércia do Ministério Público. 2. A discordância do querelante quanto à tipificação dos fatos dada pelo Ministério Público não autoriza a propositura de queixa-crime. 3.Nos crimes contra a honra de servidor público, a representação ao Ministério Público preclui a via da ação penal privada. (STJ - QC: 13 DF 2024/0279563-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/12/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/12/2024) (grifei)

Não se trata, portanto, de faculdade concorrente conferida ao ofendido, tampouco de mecanismo alternativo de persecução penal, mas de instrumento de natureza subsidiária destinado exclusivamente a sanar a paralisação indevida da ação penal pública.

No caso concreto, não há comprovação de instauração formal de inquérito policial com subsequente remessa ao Ministério Público, tampouco elemento que evidencie a abertura de prazo legal para oferecimento de denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os documentos que instruem a queixa-crime restringem-se, essencialmente, ao registro de ocorrência n.º 126-05794/2025 (id. 199498841, dos autos de origem) e aos elementos informativos correlatos, também acostados no processo de origem, inexistindo prova de que tais peças tenham sido formalmente recebidas pelo *Parquet* para análise e formação da *opinio delicti*.

Nesse exato contexto, a jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, sem a provocação formal do Órgão Ministerial, não há como se cogitar o início da contagem de prazo e, por conseguinte, a sua inércia.

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 171, 299 E 288, DO CP. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA. INSURGÊNCIA DOS QUERELANTES CONTRA A DECISÃO QUE REJEITOU A QUEIXA-CRIME. MANUTENÇÃO. 1. Depreende-se dos autos que, foi oferecida ação penal subsidiária da pública pelos querelantes, ora recorrentes, ao argumento de que o órgão do Ministério Público, mesmo diante do recebimento do inquérito policial relatado, após 41 dias, não apresentou a denúncia, quedando-se inerte. 2. Com efeito, todos os crimes imputados aos querelados são de ação pública incondicionada, cuja titularidade é do Ministério Público, por força do disposto no artigo 129, I, da CRFB. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição, em seu art. 129, VIII, confere expressamente ao Ministério Público a atribuição de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito à autoridade policial, independentemente de sindicabilidade ou supervisão judicial (STJ, 459186/AP, HC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 01/10/2019). 3. **Nessa linha, a jurisprudência do STJ é dominante no sentido de que somente é cabível o oferecimento da ação penal privada subsidiária da pública, nas hipóteses em que não haja o oferecimento da denúncia dentro do prazo legal e, quando comprovada a inércia do Ministério Público, não sendo esta cabível quando o órgão do *parquet* determinar o arquivamento do inquérito policial ou solicitar a remessa do IP à Delegacia para novas diligência**s. 4. Não obstante, não se descura que configurada a inércia do parquet, a lei viabiliza o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública. 5. Todavia, na espécie, não restou configurada a inércia do órgão ministerial, uma vez que, conforme se dessume da promoção ministerial exarada nos autos originários, foi esclarecido que, diante do volume de procedimentos mensalmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> recebidos, priorizam-se aqueles com requerimentos de prisões temporárias. O parquet ainda destacou que, após o recebimento do IP, por não vislumbrar indícios suficientes de materialidade e autoria, requisitou novas diligências, devolvendo o procedimento administrativo à delegacia de polícia, ocasião em que também acostou a sua precedente manifestação dirigida ao Dr. Delegado de Polícia. 6. Outrossim, verifica-se que tampouco decorreu o prazo para o oferecimento da denúncia, a teor do artigo 46, do CPP. 7. **Dessa forma, diante da ausência de provas acerca da inércia do Ministério Público, deve ser mantido o *decisum* que rejeitou a queixa-crime por falta de condição da ação, qual seja, ausência de legitimidade dos querelantes para a propositura da ação penal privada subsidiária da pública.** Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00137462420238190001 202305100108, Relator: Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Data de Julgamento: 30/01/2024, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/02/2024) (grifei)

Com efeito, sem a demonstração da remessa do procedimento investigatório ao Órgão Ministerial, não há início da contagem do prazo para oferecimento da denúncia. E, não iniciado o prazo, é juridicamente impossível reconhecer-se a alegada inércia.

Admitir o contrário implicaria presumir omissão do titular constitucional da ação penal sem base objetiva, esvaziando a regra do art. 129, I, da Constituição da República e convertendo a ação penal subsidiária em via alternativa ordinária, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico.

A discussão acerca da existência de justa causa ou da suficiência dos elementos informativos trazidos pelo recorrente não se revela pertinente neste momento, pois a legitimidade ativa constitui pressuposto lógico e jurídico antecedente ao exame do mérito da imputação.

Sem legitimidade, não há como se avançar à análise da tipicidade ou da prova.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dessa forma, correta a decisão recorrida ao rejeitar a queixa-crime por ausência de condição da ação, consistente na legitimidade ativa do querelante, na forma do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito, mantendo-se integralmente a decisão que rejeitou a queixa-crime e determinou o arquivamento dos autos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO

JDS RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ